

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: Nº 4988 - REPRESENTAÇÃO UF: BA

48ª ZONA ELEITORAL

Nº ÚNICO: 4988.2016.605.0048

MUNICÍPIO: JUAZEIRO - BA

N.º Origem:

PROTOCOLO: 1428132016 - 01/09/2016 14:03

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS

ADVOGADO: LUIZ VIANA QUEIROZ

ADVOGADO: ANDRE MARIANO CUNHA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO JUAZEIRO NO CORAÇÃO

ADVOGADO: HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

ADVOGADO: SARAH BARROS GALVÃO

ADVOGADO: LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES

JUIZ(A): JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR
COM PEDIDO DE LIMINAR

LOCALIZAÇÃO: ZE-048-48a. ZONA ELEITORAL/BA

FASE ATUAL: 05/09/2016 19:06-Publicação em 05/09/2016 Mural Eletrônico . Decisão Liminar de 02/09/2016.

Andamento Despachos/Sentenças Processos Apensados Documentos Juntados
Todos

Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
ZE-048	05/09/2016 19:06	Publicação em 05/09/2016 Mural Eletrônico . Decisão Liminar de 02/09/2016.
ZE-048	05/09/2016 19:00	Registrado Decisão Liminar de 02/09/2016. Concedida
ZE-048	05/09/2016 17:57	Atualizada autuação zona (Advogado)
ZE-048	01/09/2016 19:23	Conclusos
ZE-048	01/09/2016 16:34	Autuado zona - Rp nº 49-88.2016.6.05.0048
ZE-048	01/09/2016 16:32	Documento registrado
ZE-048	01/09/2016 14:03	Protocolado

Despacho

Decisão Liminar em 02/09/2016 - RP Nº 4988 JOSÉ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Publicado em 05/09/2016 no Mural Eletrônico

AUTOS: 49-88.2016.6.05.0048

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

REPRESENTANTE(S): PAULO BOMFIM; COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS

REPRESENTADO(S): CHARLES LEÃO; COLIGAÇÃO JUAZEIRO NO CORAÇÃO

Vistos, etc.

Coligação Pra Juazeiro Mudar Mais, constituída pelos partidos PCdoB, PT, PP, PR, PDT, PROS, PRB, PSD, PSC, PSL, PTB e PSOL, já qualificada perante a Justiça Eleitoral, propôs Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, em face da Coligação "Juazeiro no coração", formada pelos partidos PPS, PSDB e DEM, igualmente já qualificado perante a Justiça Eleitoral.

Aduz a Representante que na programa eleitoral em rede, na TV, veiculada em 30 de agosto de 2016, no turno vespertino (a partir das 13h), a Coligação Representada realizou propaganda eleitoral irregular que infringiu o art. 242 do Código Eleitoral, art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 7º, caput, da Resolução TSE nº 23.457/15, haja vista que deixa de identificar os partidos que compõe a sua coligação.

Ao final, requer a imediata suspensão da inserção sob pena de aplicação de penalidade de multa.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de Representação, com pedido urgente de liminar, para ser concedido provimento cautelar no sentido de determinar que seja prontamente impedida a veiculação das propagandas impugnadas sob pena de multa diária, conforme mídia e documentos juntados aos autos.

Principiando pela obrigatoriedade da indicação, na propaganda eleitoral, da denominação da coligação e dos partidos políticos que a integram, observo que, de fato, os representados apenas fazem menção a eles no início e no final da inserção, suprimindo-os durante a quase totalidade da veiculação.

A obrigação prevista no art. 242 do Código Eleitoral, no art. 6º, § 2º, da Lei 9.504/97, e no art. 7º, caput, da Resolução TSE nº 23.457/15, objetiva precipuamente permitir ao eleitor identificar qual o partido ou coligação que está veiculando a propaganda, independentemente do instante em que o eleitor passe a assisti-la, razão por que deve constar a sua denominação durante todo o período de veiculação, o que não ocorreu na inserção que instrui a representação.

Efetivamente, em exame perfunctório das referidas alegações, como deve ocorrer nesta etapa processual, é possível perceber a presença dos pressupostos necessários à concessão de um provimento liminar deste Juízo, haja vista que a mídia que instrui a representação caracteriza a aparência do bom direito, uma vez que os representados não utilizaram na sua propaganda eleitoral a denominação da coligação e dos partidos que as integram e o perigo da demora, consubstanciado na permanência da veiculação de propaganda irregular, acarretando vantagem a um candidato em detrimento dos demais concorrentes.

Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** e determino que ao candidato Charles Leão e a Coligação "Juazeiro no Coração" se abstenham de veicular a propaganda eleitoral que instrui a representação, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada veiculação irregular, sem prejuízo da adoção de outras medidas que visem dar efetividade a este pronunciamento.

Notifique-se a Coligação Representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 96, § 5º da Lei nº 9.504/97.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 02 de setembro de 2016.

José Carlos Rodrigues do Nascimento

Juiz Eleitoral